



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13054.000691/2002-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.793 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA LEI Nº 9.363/96
Recorrente HB COUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

A exportação de produtos NT gera direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI da Lei nº 9.369/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NT.

A Lei nº 9.363, nos art. 1º e 2º, prevê a base de cálculo do crédito presumido como o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, sem condicionantes.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É devida a correção monetária do creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (STJ, Súmula nº 411, REsp 1.035.847 e REsp 993.164). A correção monetária pela taxa SELIC deve incidir a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias, de acordo com o art. 24 da Lei nº 11.457/07 (REsp 1.138.206 - RS). Precedente da 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303-005.900.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento de R\$ 524.195,21, relativos ao crédito presumido apurado no período em destaque.

O Despacho Decisório de fls. 311/314 deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o direito creditório montante em R\$ 405.256,72, sendo que a diferença negada deveu-se aos seguintes ajustes no cálculo do crédito presumido:

1. Exclusão da receita de exportação do valor das vendas de produtos não tributados pelo IPI (NT);
2. Alteração da receita operacional bruta, porque o contribuinte não deduziu o valor do IPI incidente sobre as vendas;
3. O contribuinte incluiu indevidamente nos custos os valores de matéria-prima NT (orelhas e pele suína) e material de embalagem aplicados na fabricação de produtos NT e o valor referente à venda de resíduos que não foram comprados nos CFOP 1.11 e 2.11;
4. Os valores referentes à compra de lenha para caldeira e tratamento de efluentes foram deduzidos das compras totais somente no final do trimestre, sendo feito o cálculo para que tais valores fossem deduzidos mês a mês;
5. Não havia sido deduzido o IPI referente a devoluções de compras.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, de acordo com a Lei nº 9.363/96 e com os julgados e doutrina que cita, não existiria base legal para a exclusão dos valores relativos à matéria-prima NT e material de embalagem aplicados na fabricação de produtos NT, bem como dos valores referentes à venda de resíduos adquiridos nos CFOP 1.11 e 2.11. Além disso defende que o crédito presumido deve ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 39, §40, da Lei nº 9.250/95

Encerrou solicitando que seja integralmente acatada a manifestação de inconformidade e que todas as notificações e intimações sejam feitas em nome e no endereço profissional dos procuradores (advogados) do contribuinte.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, no acórdão nº 14-13.833, julgou procedente o lançamento, com decisão foi assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

Operação que resulta em produto não-tributável, não considerada operação industrial, não fazendo jus ao crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Em recurso voluntário, a empresa ataca, especialmente, a negativa do direito em relação às matérias-primas e produtos NT e à adoção da Selic como "correção monetária" do seu benefício fiscal, repetindo os argumentos já esposados na manifestação de inconformidade.

A Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Resolução nº 204-00.510, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

1. Quantificasse, discriminadamente, a redução no benefício fiscal para cada correção indicada no Parecer; e

2. Esclarecesse o significado da glosa de "valor de venda de resíduos comprados nos códigos 1.11 e 2.11". Especificamente, se se trata de aquisições de insumos NT aplicados para produzir produtos tributados ou se, ao contrário, trata-se da venda de resíduos da produção do estabelecimento. Nesse último caso, se as vendas foram no mercado interno ou externo.

O relatório da diligência fiscal foi anexado nas e-fls. 496-ss.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Crédito presumido de IPI - Exportação de Produto NT

O valor das exportações de produtos NT compõe o valor da receita de exportação para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.

Isso porque o art. 3º da Lei nº 9.363/96 determina que os conceitos devem ser buscados na legislação de regência do PIS e da Cofins.

Logo, diante da inexistência de previsão na legislação do PIS e da Cofins no sentido de excluir da receita de exportação ou da receita operacional bruta as vendas para o exterior de produtos classificados na TIPI como NT, tais receitas devem participar da apuração do coeficiente de exportação.

No mesmo sentido, o art. 3º, § 15, II, da Portaria MF nº 39/97, ao dispor que “Para os efeitos deste artigo, considera-se: receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais”, sem qualquer distinção em relação aos produtos classificados como NT.

Portanto, deve ser revertida a glosa neste item.

Base de cálculo do crédito presumido - aquisição de insumos NT e venda de resíduos

A Lei nº 9.363/96 prescreve a base de cálculo do crédito presumido como o **valor total** das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, sem condicionantes:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre **o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem** referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Logo, devem ser revertidas as glosas dos custos de matéria-prima NT (orelhas e pele suína) e material de embalagem aplicados na fabricação de produtos NT.

Por outro lado, deve ser mantida a glosa do valor referente à venda de resíduos que foram comprados nos CFOP 1.11 e 2.11, por se referirem a aquisição de insumos NT aplicados para produzir produtos do estabelecimento a serem transformados em resíduos, para, posteriormente, serem vendidos.

Atualização monetária dos créditos presumidos de IPI

Assiste razão à Recorrente, porquanto é legítima a incidência de correção monetária sobre os créditos presumidos, em virtude do pedido de ressarcimento/compensação contra o qual houve a oposição ilegítima do fisco, consubstanciada no despacho decisório denegatório.

Em regra, o aproveitamento de créditos escriturais não implica em correção monetária, salvo quando o Fisco opõe resistência ilegítima ao creditamento.

É o teor da Súmula nº 411 do STJ:

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Esse tema também está sob o manto das decisões do STJ, nos REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03/08/2009 e REsp 993.164, Rel. Luiz Fux, DJ 17/12/2010, julgadas sob a sistemática de recursos repetitivos. Confira-se:

REsp 1.035.847 - RS

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

REsp 993.164

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. 17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Todavia, a oposição ilegítima está configurada apenas após o decurso do prazo de 360 dias, previsto pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07.

O STJ fixou entendimento, no REsp 1.138.206 - RS (Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 01/09/2010), em sede também de recurso repetitivo, que a duração razoável do processo administrativo é de 360 dias, determinado a aplicabilidade do art. 24 da Lei nº 11.457/07 aos processos em curso:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal - , o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no

prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Logo, a correção monetária pela Taxa Selic deve incidir a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

E dessa forma, a 3ª Turma da Câmara Superior tem decidido:

Acórdão nº 9303-005.900, julg. 19/10/2017, Rel. Conselheiro Demes Brito

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. CORREÇÃO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração

para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei nº11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Por fim, ressalte-se que a incidência da Taxa Selic se dá apenas sobre os créditos glosados no Despacho Decisório na origem, que têm seu reconhecimento nesta oportunidade. Isso porque, foram esses créditos que sofreram oposição ilegítima por parte do Fisco.

Demais argumentos do recurso voluntário

Apontou a DRJ que a Recorrente não questionou os seguintes motivos da glosa:

1- Alteração da Receita Operacional Bruta, porque o contribuinte não deduziu o valor do IPI incidente sobre as vendas;

2- Os valores referentes à compra de lenha para caldeira e tratamento de efluentes foram deduzidos das compras totais somente no final do trimestre, sendo refeito o cálculo para que tais valores fossem deduzidos mês a mês;

3- Não havia sido deduzido o IPI referente a devoluções de compras.

Logo, operou-se a preclusão nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora